

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmo. Sr.

CARLOS ALBERTO MACHADO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Laranjeiras do Sul – PR.

Na condição de Vereador deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, venho perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei Complementar**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022
SÚMULA: Altera a redação dos artigos 42 e 248 da Lei Municipal
nº 047/2001 – código tributário.

- Art. 1º A redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 47/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:
 - I por remessa de aviso via postal, no endereço do cadastro do contribuinte junto ao departamento de tributação municipal, com aviso de recebmento.
 - Parágrafo Único: Este endereço deve possuir cadastro arquivo com assinatura do contribuinte indicando o mesmo, sob pena de nulidade.
 - II por qualquer meio eletrônico, devidamente cadastrado junto ao departamento de tributação municipal.
 - Parágrafo Único: Este endereço eletrônico deve possuir cadastro arquivo com assinatura do contribuinte indicando o mesmo, sob pena de nulidade.
 - III por notificação, mediante intimação pessoal e procurador com poderes constituídos:
 - IV por publicação em Diário Oficial do Município.
 - § 1º A notificação realizada por qualquer dos itens I II e III, é considerada valida, não sendo necessária a sequência de ordem cronológica, devendo utilizar-se a mais cômoda a municipalidade.
 - § 2º A notificação via Diário Oficial somente é considera valida, quanto comprovadas as tentativas frustradas de pelo menos uma tentativa daquelas descritas nos itens I II e III.



CNPJ 78.119.336/0001-65

- § 3º A notificação de lançamento conterá:
- I o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV o prazo para recebimento ou impugnação;
- V o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI demais elementos estipulados em regulamento.
- § 4º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
- § 5º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II Recurso de ofício:
- III Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.
- Art. 2º A redação do artigo 248 da Lei Municipal nº 47/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 248 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida, obedecendo o seguinte rito:
 - I Por via amigável, com a concessão de prazo para pagamento mediante notificação;
 - Parágrafo Único: O prazo deverá ser no mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.
 - II Não havendo o pagamento no prazo concedido para cobrança amigável, a mesma poderá ser realizada mediante protesto extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e suas alterações.

Parágrafo Único: A divida ativa, objeto de protesto, que não for quitada até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do registro do protesto será encaminhada para cobrança judicial.



CNPJ 78.119.336/0001-65

- III Decorrido o prazo estabelecido no inciso II, proceder-se-á a cobrança via judicial.
- § 1º Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.
- § 2º Na cobrança da Divida Ativa, o Poder Executivo podera mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.
- § 3º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do beneficio.
- § 4º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, ac escido das cominações legais.
- § 5° Somente poderá incidir a cobrança de honorários dos procuradores da Prefeitura Municipal em caso de cobrança via judicial, em percentuais fixados pelo juízo.
- § 6° A critério da auto idade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento..
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 4º Esta lei entrará em vicor a partir da data de 01 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 16 de novembro de 2022.

JOVANIEDO VIOLA Vereadores PSD



CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

Com a tramitação perante esta Casa de Leis de dois projetos de lei buscando atualizações do Código Tributário Municipal, buscamos manter contatos com contadores e advogados que dominam estas áreas solicitando sugestões.

Alem destes profissionais, também fomos procurados por muitos munícipes que foram surpreendidos com intimações judiciais de execuções tributárias do município, sem que tivessem qualquer notificação em seus respectivos endereços.

Nesta casa outros vereadores também, tem se manifestado no sentido e que antes do acionamento judicial, deveria o município utilizar os meios de protesto, evitando-se desta forma grandes prejuízos aos munícipes com custas processuais e honorários, havendo casos em que as custas e honorários ficam superiores aos valores do imposto.

Com esta proposta de alteração dos artigos 42 e 248, cria-se um rito processual, onde o município poderá cobrar os débitos tributários, obrigando-se, porém, a dar ciência pessoal ao munícipe de forma pessoal ou por meios eletrônicos.

Pois, as ações atuais, estão sendo ajuizadas com uma simples publicação no diário oficial do município, deixando a população revoltada, com a falta de sensibilidade nos casos.

Não podem mais os munícipes ficar a mercê de procedimentos prejudiciais, onde as custas e honorários advocatícios ficam mais caros que o imposto devido.

Com esta proposta criando-se ritos e obrigações de intimação, entendemos que daremos ao Poder Público do direito a cobrança, e ao munícipe uma segurança jurídica de que será efetivamente intimado antes do ajuizamento judicial.

JOVAPA VIOLA Versadores PSD

LEI N° 047/2001.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Laranjeiras do Sul - CTM", regula e disciplina, com fundamento na Tributário Constituição Federal. no Código Nacional, Leis do Município, direitos Lei Orgânica as Complementares е os obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Laranjeiras do Sul compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III os convênios celebrados pelo Município com a União, o
 Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do landamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos
 casos previstos no art. 49.
- Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do landamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:
 - I da notificação direta;
- II da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura
 Municipal;
- III da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação
 regular no Município;
 - IV da publicação no órgão de imprensa oficial do Municipio;
 - V da remessa do aviso por via postal.
- **§1º.** Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
- \$2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.
- \$3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoa mente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
 - \$4º. A notificação de lançamento conterá:
 - I o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
 - II a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

- III o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV o prazo para recebimento ou impugnação;
- V o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
 - VI demais elementos estipulados em regulamento.
- \$5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
- \$6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação procedente do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.
- Art. 43. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.
- Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
- Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

- Art. 47. O lançamento é efetuado:
- I com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;
 - II de ofício, nos casos previstos neste capítulo.
- Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

- Art. 247. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.
- \$1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.
- §2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autentidado pela autoridade competente, indicará:
 - I a inscrição fiscal do contribuinte, quando houver;
- II o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos coresponsáveis;
- III a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora
 acrescidos;
- IV a origem e a natureza do crédito, especifidando sua fundamentação legal;
 - V a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI o número do processo administrativo do qual se prigina o crédito, se for o caso.
- **§1º**. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- **§2º.** A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- §3º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- **§4º**. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.
- **§5º**. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
 - Art. 248. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:
 - I por via amigável;
 - II por via judicial.
- \$1º. Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.
- \$2º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

- §3º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.
- **§4º**. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.
- \$5º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
- **§6º.** A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.
- Art. 249. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.
- Art. 250. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.
- Art. 251. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 252. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 253. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.